



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600354-05.2026.6.02.0000 - Porto Calvo - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: CICERO CAVALCANTI DE ARAUJO, ABELARDO DA ROCHA PRADO NETO, RONALDO DA SILVA SOUZA

Representantes do(a) REQUERENTE: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A

Representantes do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A

Representantes do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS 2026. RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDES SOCIAIS (INSTAGRAM). PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO POR EQUIVALÊNCIA SEMÂNTICA ("PALAVRAS MÁGICAS"). EMPREGO DE MEIOS PROSCRITOS NA PRÉ-CAMPANHA. EVENTO COM APRESENTAÇÃO DE BANDA MUSICAL (ASSEMELHADO A SHOWMÍCIO) E DISTRIBUIÇÃO REITERADA DE BRINDES (BONÉS PADRONIZADOS). RESPONSABILIDADE DIRETA DO PRÉ-CANDIDATO BENEFICIÁRIO. DOSIMETRIA DAS MULTAS. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto conjuntamente por pré-candidato ao cargo de Deputado Estadual e dois apoiadores políticos em face de decisão monocrática de Juiz Auxiliar que julgou procedente representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, aplicando multas pecuniárias individualizadas com fulcro no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

2. Fatos consubstanciados na realização de evento em Paripueira/AL dotado de estrutura de palco, sonorização, banda musical e distribuição massiva de bonés padronizados, com posterior difusão em perfis abertos no Instagram de discursos contendo apelos de vitória eleitoral e compromissos parlamentares futuros ("Vídeos 01 e 02"), bem como na veiculação de ato público subsequente em São Luís do Quitunde/AL no canal oficial do pré-candidato exibindo cidadãos portando os mesmos bonés ("Vídeo 03").

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir: (a) se as mensagens divulgadas nas redes sociais consubstanciam pedido explícito de voto por equivalência semântica ("palavras mágicas") ou mero ato lícito de pré-campanha; (b) se a estrutura musical e a distribuição de bonés configuram propaganda extemporânea por meios proscritos; (c) se a responsabilidade do pré-candidato beneficiário prescinde de notas fiscais formais de contratação; e (d) se a dosimetria das multas observou a proporcionalidade e a inoccorrência de bis in idem.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral e o art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019 estabelecem que o pedido explícito de voto não exige fórmulas sacramentais, caracterizando-se pelo emprego de termos com conteúdo semântico equivalente. As expressões que proclamam a certeza de vitória no pleito vindouro e convocam o eleitorado, associadas à promessa de compromisso legislativo futuro, configuram conclamação ao sufrágio.

5. As vedações do art. 39, §§ 6º e 7º, da Lei nº 9.504/1997 (proibição de distribuição de brindes e vedação de showmício) aplicam-se integralmente à fase de pré-campanha, sendo despicienda a comprovação de pedido expresso de voto para a caracterização do ilícito.

6. A responsabilidade do pré-candidato beneficiário resta demonstrada por sua presença física nos atos, participação discursiva no palco e direta disseminação dos conteúdos em suas contas oficiais de redes sociais para auferir dividendos políticos, atraindo a incidência dos arts. 36, § 3º, e 40-B, parágrafo único, da Lei das Eleições.

7. A fixação de multas individualizadas segundo a culpabilidade e o número de condutas autônomas praticadas por cada agente atende aos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, inexistindo bis in idem no sancionamento autônomo de publicações e meios ilícitos distintos.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão monocrática de procedência e as multas aplicadas nos patamares de R\$ 25.000,00 para Cícero Cavalcanti de Araújo, R\$ 10.000,00 para Ronaldo da Silva Souza e R\$ 5.000,00 para Abelardo da Rocha Prado Neto.

Teses de julgamento: "1. Caracteriza propaganda eleitoral antecipada a veiculação em redes sociais abertas de pronunciamentos que contenham expressões com carga semântica equivalente ao pedido explícito de voto ('palavras mágicas'). 2. A utilização de estrutura festiva com banda musical e a distribuição de brindes padronizados (bonés) durante a pré-campanha configuram o emprego de meios proscritos pela legislação eleitoral, ensejando a aplicação da multa do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. 3. A presença física do pré-candidato no evento e a divulgação dos atos em seus canais oficiais comprovam o prévio conhecimento e a anuência com o ilícito, dispensando a apresentação de notas fiscais de contratação direta. 4. A cumulação de sanções pecuniárias decorrente da prática de múltiplas infrações autônomas e do emprego reiterado de meios proscritos não configura bis in idem."

Referências:

Lei nº 9.504/1997, arts. 36, caput e § 3º, 36-A, 39, §§ 6º e 7º, 40-B e 96, §§ 4º e 8º.

Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 2º, 3º, 3º-A, 17 e 18.

Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 7º e 25.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral interposto por Cícero Cavalcanti de Araújo, Ronaldo da Silva Souza e Abelardo da Rocha Prado Neto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a respeitável decisão monocrática recorrida (ID 10490883), nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 02/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto conjuntamente por CÍCERO CAVALCANTI DE ARAÚJO, RONALDO DA SILVA SOUZA e ABELARDO DA ROCHA PRADO NETO (ID 10493961) em face da respeitável decisão monocrática de mérito proferida por este Relator (ID 10490883), que julgou procedentes os pedidos formulados em Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada, confirmou a tutela de urgência anteriormente deferida e condenou os representados ao pagamento de multas eleitorais individualizadas com fundamento no artigo 36, § 3º, da Lei

Federal nº 9.504/1997.

2. A presente relação processual teve origem em representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por intermédio da Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas (ID 10473256), fundada na Notícia de Fato nº 1.11.000.000860/2026-51 (ID 10473257). Noticiou o órgão ministerial a ocorrência de atos ostensivos de propaganda eleitoral extemporânea promovidos em favor da pré-candidatura de Cícero Cavalcanti de Araújo ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições Gerais de 2026.

3. Sustentou o representante que, no dia 30 de maio de 2026, no município de Paripueira/AL, realizou-se evento político qualificado expressamente por Ronaldo da Silva Souza como "encontro de amigos da região norte do futuro deputado estadual Cícero Cavalcante". Na oportunidade, verificou-se a conjugação de discursos com nítida carga de pedido explícito de voto por equivalência semântica e a utilização de meios proscritos pela legislação eleitoral, consubstanciados na contratação de banda musical em estrutura de palco e na distribuição maciça de bonés padronizados com a estampa "CÍCERO CAVALCANTE", além de banners e slogans promocionais como "A CARA DO TRABALHO" (ID 10473256).

4. O órgão ministerial individualizou a veiculação do encontro em dois conteúdos audiovisuais divulgados em perfis públicos da rede social Instagram: o primeiro ("Vídeo 01"), veiculado no perfil @ninhodaapresenta, de titularidade de Abelardo da Rocha Prado Neto, contendo manifestações deste, de Ronaldo da Silva Souza afirmando que a candidatura "com certeza será vitoriosa em outubro" e do pré-candidato Cícero Cavalcanti de Araújo prometendo que seu gabinete na Assembleia Legislativa será o gabinete do povo de Porto Calvo (ID 10473259); e o segundo ("Vídeo 02"), divulgado no perfil @ronaldosouzadr, no qual Ronaldo da Silva Souza exorta os eleitores com a proclamação "vamos para cima que vai dar certo, a vitória é nossa em outubro" (ID 10473272).

5. Noticiou ainda a exordial a existência de um terceiro registro ("Vídeo 03"), divulgado em 20 de junho de 2026 no perfil oficial @cicerocavalcante15, gravado em logradouro público no município de São Luís do Quitunde/AL, no qual o pré-candidato Cícero Cavalcanti de Araújo aparece dialogando com munícipes que portavam e exibiam os mesmos bonés padronizados distribuídos no evento antecedente, registrando-se inclusive eleitor com dois bonés simultâneos (ID 10473268). A petição inicial foi devidamente instruída com relatórios técnicos da plataforma Verifact, atestando hashes, metadados, integridade e preservação da cadeia de custódia das evidências digitais (IDs 10473258, 10473264 e 10473273).

6. Por meio da decisão interlocutória de ID 10473640, foi integralmente deferida a tutela provisória de urgência, determinando-se a imediata remoção dos vídeos impugnados no prazo de 1 (um) dia, a abstenção de reiteração de condutas similares e da distribuição de brindes, sob pena de multa diária, expedindo-se ordem de notificação à provedora de aplicação e mandados de citação aos representados (IDs 10473959, 10473960 e 10473961).

7. A empresa Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. compareceu aos autos noticiando o cumprimento tempestivo do bloqueio das URLs indicadas na ordem judicial, acostando seus atos constitutivos e procuração (IDs 10474175 e 10474176).

8. Regularmente citados (IDs 10473971 e 10473972), os representados Abelardo da Rocha Prado Neto e Ronaldo da Silva Souza ofertaram contestação conjunta tempestiva (ID 10475045), aduzindo a atipicidade eleitoral das condutas com amparo no artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997, ausência de pedido explícito de voto ou de palavras mágicas, natureza de mero prognóstico subjetivo e apoio político ordinário, bem como ausência de responsabilidade material pela banda e

pelos bonés.

9. O representado Cícero Cavalcanti de Araújo apresentou defesa individualizada (ID 10481802), sustentando a licitude de sua conduta à luz da liberdade de manifestação e do artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997, a ausência de conotação eleitoral no vídeo de São Luís do Quitunde/AL e a fragilidade probatória quanto ao custeio ou distribuição de bonés e contratação musical por falta de notas fiscais, pugnando pela improcedência ou fixação de sanção pecuniária no piso legal.

10. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral ratificou os termos da inicial e requereu o julgamento de procedência com a confirmação definitiva da tutela de urgência e aplicação das sanções legais cabíveis (ID 10489866).

11. Em 16 de agosto de 2026, adveio a decisão monocrática de mérito (ID 10490883), que julgou integralmente procedentes os pedidos da representação para: confirmar em definitivo a tutela de urgência de remoção dos vídeos; determinar a abstenção definitiva de novas publicações e de confecção e distribuição de brindes na pré-campanha; condenar Cícero Cavalcanti de Araújo ao pagamento de multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em razão da cumulação de cinco infrações autônomas e reiteração de condutas; condenar Ronaldo da Silva Souza ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pela autoria e veiculação dos Vídeos 01 e 02; e condenar Abelardo da Rocha Prado Neto ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela veiculação do Vídeo 01, com fulcro no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

12. Inconformados, os representados interpuseram conjuntamente o presente Recurso Eleitoral (ID 10493961), alegando, em síntese: a ausência de pedido explícito de voto e de equivalentes semânticos diretos nas falas impugnadas, sustentando tratarem-se de meros prognósticos pessoais protegidos pelo artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997; a inexistência de cunho eleitoral no "Vídeo 03" e fragilidade probatória quanto à autoria da banda e confecção dos bonés, por ausência de notas fiscais ou recibos bancários; a impossibilidade de responsabilização por presunção; e, subsidiariamente, a desproporcionalidade na dosimetria das multas e a ocorrência de bis in idem decorrente do fracionamento de um evento único de pré-campanha, postulando a reforma integral da decisão para improcedência ou a redução de todas as multas ao patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

13. Intimado nos termos do despacho de ID 10495026, o Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões circunstanciadas (ID 10497013), refutando pontualmente todas as teses recursais e pugnando pelo integral conhecimento e desprovimento do recurso, com a consequente manutenção das penalidades pecuniárias fixadas na origem.

14. É o relatório. Passa-se ao voto.

VOTO

Admissibilidade

15. O presente recurso preenche todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade

exigidos pela legislação eleitoral de regência, impondo-se o seu pleno conhecimento por este órgão colegiado.

16. No tocante ao cabimento, verifica-se que a insurgência recursal volta-se contra decisão final de mérito proferida por Juiz Auxiliar nos autos de representação por propaganda eleitoral irregular, fundada no rito do artigo 96 da Lei Federal nº 9.504/1997. Nessa quadra, a competência revisora deste Plenário encontra respaldo expresso no artigo 96, § 4º e § 8º, da Lei das Eleições, bem como no artigo 25, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, que consagra a recorribilidade das decisões finais dos juízes auxiliares para o colegiado do Tribunal Regional Eleitoral.

17. Quanto à tempestividade, cumpre registrar que, durante o período eleitoral, os prazos processuais afetos às representações do artigo 96 da Lei nº 9.504/1997 são contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, a teor do artigo 7º, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019. Nos termos do artigo 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e do artigo 25, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019, o prazo para a interposição de recurso eleitoral contra a decisão final é de 1 (um) dia (24 horas), contado da publicação do ato decisório.

18. Na espécie, os recorrentes foram formalmente intimados da decisão monocrática no dia 16 de agosto de 2026 (domingo), conforme certidão de ID 10493194. O protocolo da petição recursal deu-se tempestivamente no dia 17 de agosto de 2026 (segunda-feira), às 21h46 (ID 10493961), dentro do interregno legal de 24 horas, restando plenamente demonstrada a tempestividade da insurgência.

19. A legitimidade ativa dos recorrentes e o interesse recursal são incontestes, porquanto sucumbiram integralmente diante da procedência dos pedidos inaugurais e da aplicação das sanções de multa. A representação processual dos três recorrentes encontra-se perfeitamente regularizada por meio dos competentes instrumentos de mandato outorgados a seus causídicos (IDs 10475046, 10475047 e 10481803), sendo o feito isento de custas e preparo recursal nesta Justiça Especializada.

20. Encontrando-se satisfeitos todos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Eleitoral interposto e passo ao exame aprofundado do mérito das razões recursais.

Mérito

Configuração de Propaganda Eleitoral Antecipada por Equivalência Semântica

21. No mérito recursal, a controvérsia submetida à apreciação deste Colegiado cinge-se a verificar se as condutas praticadas pelos recorrentes, consubstanciadas na divulgação de pronunciamentos e conteúdos audiovisuais em redes sociais no período de pré-campanha, configuram propaganda eleitoral antecipada irregular por violação aos artigos 36, caput, e 36-A da Lei Federal nº 9.504/1997, bem como às diretrizes regulamentares expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral.

22. Os recorrentes sustentam, como tese primordial de defesa, a atipicidade eleitoral dos fatos imputados, argumentando que as manifestações veiculadas nos denominados "Vídeo 01" e "Vídeo 02" consubstanciam mero exercício da liberdade de expressão, consubstanciado em apoio político ordinário, prognóstico pessoal e exaltação de qualidades do pré-candidato, condutas que estariam expressamente albergadas pelas permissões do artigo 36-A da Lei das Eleições. Aduzem que não houve emprego da locução sacramental "vote em", inexistindo comando imperativo dirigido ao eleitorado apto a corporificar pedido explícito de voto.

23. A pretensão de reforma, contudo, não resiste a uma análise acurada do ordenamento jurídico

e da jurisprudência consolidada no âmbito da Justiça Eleitoral. O legislador, ao disciplinar a pré-campanha por meio do artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997, estabeleceu que não configuram propaganda antecipada a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais e o pedido de apoio político, desde que tais condutas não envolvam pedido explícito de voto.

24. Ocorre que a exegese fixada de forma reiterada pela Corte Superior Eleitoral e expressamente positivada no artigo 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019 pacificou que o pedido explícito de voto não se limita à utilização de fórmulas sacramentais ou termos estritos, como a locução "vote em", restando plenamente caracterizado pelo emprego de termos e expressões que transmitam conteúdo semântico equivalente, conhecidas no jargão eleitoral como "palavras mágicas".

25. A proibição da veiculação extemporânea de mensagens com carga semântica de conclamação ao sufrágio visa a tutelar bens jurídicos de magnitude constitucional, notadamente a igualdade de oportunidades (paridade de armas) entre os potenciais concorrentes e a higidez do processo democrático, impedindo que determinados postulantes deflagrem prematuramente a disputa em detrimento daqueles que observam estritamente o marco legal inicial fixado em 16 de agosto do ano da eleição.

26. No caso vertente, o exame pormenorizado do acervo probatório demonstra que os conteúdos divulgados pelos recorrentes ultrapassaram substancialmente os contornos de uma lícita divulgação de pré-candidatura ou mero debate de ideias. As provas coligidas pela Procuradoria Regional Eleitoral revelam uma estruturada campanha promocional.

27. Ao apreciar o teor do denominado "Vídeo 01" (ID 10473259), publicado no perfil aberto @ninhodaapresenta no Instagram, de titularidade de Abelardo da Rocha Prado Neto, constata-se a participação coordenada e ativa dos três representados. O recorrente Ronaldo da Silva Souza, dirigindo-se abertamente ao público, qualifica Cícero Cavalcanti como "futuro deputado estadual" e declara enfaticamente: "Eu e o Vereador Ninho apoiamos essa candidatura, que, com certeza, será vitoriosa em outubro".

28. Na sequência do mesmo vídeo, o recorrente Abelardo da Rocha Prado Neto intervém tratando a vitória eleitoral como situação consumada, ao aduzir que "Cícero, agora deputado estadual, vai ajudar muito toda região norte e a cidade de Porto Calvo". Por sua vez, o pré-candidato Cícero Cavalcanti de Araújo assume postura típica de candidato oficial em palanque, firmando compromisso funcional direto perante os munícipes ao asseverar que "o meu gabinete na Assembleia Legislativa será o gabinete do povo de Porto Calvo... quem vai ganhar com isso é o povo de Porto Calvo e a região norte do Estado" (ID 10473256).

29. A gravidade do quadro fático avulta ainda mais na análise do denominado "Vídeo 02" (ID 10473272), publicado no perfil público @ronaldosouzadr no Instagram, no qual o recorrente Ronaldo da Silva Souza, valendo-se ostensivamente de sua condição de Presidente da Câmara Municipal de Porto Calvo, dirige mensagem direta e mobilizadora aos internautas com inequívoco apelo de conclamação: "vamos para cima que vai dar certo, a vitória é nossa em outubro".

30. Ao contrário do que sustentam os recorrentes, as expressões "a vitória é nossa em outubro", "será vitoriosa em outubro" e "vamos para cima que vai dar certo", associadas à promessa de compromisso parlamentar futuro e à aclamação antecipada do cargo, não constituem despretensiosos desabaços ou manifestações íntimas de simpatia. Trata-se de genuíno chamamento coletivo que vincula a certeza da vitória nas urnas ao engajamento dos cidadãos, possuindo carga semântica idêntica ao imperativo de voto.

31. Sobre a caracterização da propaganda eleitoral antecipada a partir do uso de expressões com equivalência semântica a pedido de voto veiculadas em redes sociais, destaca-se a firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGENS EM REDE SOCIAL. USO DE EXPRESSÕES COM CONTEÚDO EQUIVALENTE A PEDIDO DE VOTO. "PALAVRAS MÁGICAS". MULTA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I. CASO EM EXAMEAgravado interno interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão do TRE/SE que, por unanimidade, confirmou sentença de procedência em representação, pela prática de propaganda eleitoral antecipada, mediante postagens no Instagram com expressões com equivalência semântica a pedido explícito de voto.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃOHá duas questões em discussão: (a) definir se as postagens realizadas pelo agravante caracterizam pedido explícito de voto por equivalência semântica, nos termos da legislação e da jurisprudência eleitoral; e (b) verificar se a condenação por propaganda eleitoral antecipada está em conformidade com o entendimento do TSE.III. RAZÕES DE DECIDIRO pedido explícito de voto pode ser caracterizado por expressões que, embora não contenham a expressão "vote em", apresentem conteúdo semântico equivalente, conforme prevê o parágrafo único do art. 3º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019, incluído pela Res.-TSE nº 23.732/2024.As frases utilizadas nas postagens impugnadas, tais como "Juntos vamos continuar fazendo a diferença em nossa cidade" e "Duas forças, uma missão: continuar fazendo a diferença pela nossa cidade", evidenciam pedido de voto por equivalência semântica.A decisão recorrida está em consonância com diversos precedentes desta Corte Superior que reconhecem a configuração de propaganda antecipada em situações análogas, aplicando-se, portanto, o Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.IV. DISPOSITIVOAgravado interno desprovido.

Agravado Regimento no Recurso Especial Eleitoral nº060004896, Acórdão, Relator(a) Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 12/06/2025.

32. O precedente paradigmático da Corte Superior Eleitoral acima transcrito, ao contrário do que afirmam os recorrentes, amolda-se com perfeição à hipótese vertente. As mensagens propagadas nos vídeos impugnados transmitem ao eleitorado a inequívoca mensagem de que a candidatura deve ser apoiada nas urnas para assegurar a vitória proclamada em outubro de 2026, configurando o núcleo proibitivo da propaganda extemporânea.

33. De igual modo, não prospera a alegação de que as falas se deram no contexto de encontro fechado de lideranças políticas. O fato de os discursos terem sido proferidos originariamente em evento restrito perde qualquer relevância jurídica a partir do momento em que os próprios representados gravaram e disseminaram tais manifestações em perfis públicos e abertos na rede social Instagram, com alcance comunitário indeterminado e potencial expansivo de visualizações perante todo o eleitorado alagoano.

34. Conclui-se, portanto, que a veiculação dos Vídeos 01 e 02 em plataformas digitais públicas encerrou inequívoca prática de propaganda eleitoral antecipada por equivalência semântica,

extrapolando por completo a franquía conferida pelo artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997, o que impõe a integral rejeição da tese de atipicidade sustentada pelos insurgentes.

Emprego de Meios Proscritos e Responsabilidade Pessoal do Beneficiário

35. Além da ilicitude discursiva consubstanciada no pedido explícito de voto por equivalência semântica, a representação em exame ampara-se em fundamento autônomo e de especial gravidade: a realização de propaganda extemporânea mediante a utilização de meios expressamente proscritos pela legislação de regência durante o período eleitoral oficial.

36. O ordenamento jurídico eleitoral veda, de forma taxativa e peremptória, condutas que desvirtuem a manifestação popular pelo apelo festivo ou pelo fornecimento de vantagens patrimoniais diretas ou indiretas aos cidadãos. Nesse sentido, o artigo 39, § 6º, da Lei Federal nº 9.504/1997 proíbe a confecção, utilização e distribuição de bonés, camisetas, chaveiros, canetas ou quaisquer brindes que proporcionem vantagem ao eleitor. De igual modo, o artigo 39, § 7º, da Lei nº 9.504/1997 veda a realização de showmício e eventos assemelhados para promoção de candidaturas, assim como a apresentação de artistas para animar reuniões eleitorais.

37. Conforme pacífica orientação jurisprudencial da Justiça Eleitoral, consolidada no artigo 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, as proibições relativas aos meios de propaganda aplicam-se integralmente à fase de pré-campanha. Com efeito, aquilo que é vedado no período de campanha oficial com muito mais razão não pode ser tolerado antes dele, sob pena de esvaziamento das regras protetivas da isonomia da disputa eleitoral. Nesses casos, a configuração do ilícito prescinde da comprovação de pedido explícito de voto, bastando o emprego da forma proscrita combinada com a conotação político-eleitoral do ato.

38. O conjunto probatório constante dos autos demonstra, com robustez documental insuscetível de dúvida, a ocorrência de ambos os expedientes proibidos no evento realizado em 30 de maio de 2026, no município de Paripueira/AL. As imagens e gravações revelam que o ato promocional foi estruturado com palco, sistema profissional de sonorização, apresentação ao vivo de banda musical e distribuição generalizada de bonés padronizados com a estampa em destaque "CÍCERO CAVALCANTE", amplamente ostentados pelos presentes, além de banners de grande porte com o slogan "A CARA DO TRABALHO".

39. Sobre a vedação de atos de pré-campanha estruturados sob a forma de eventos assemelhados a showmício e a sua aptidão para configurar propaganda antecipada por meio proscrito, colhe-se a reiterada diretriz jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. SHOWMÍCIO. MEIO PROSCRITO. CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 30 DA SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão por meio da qual mantido acórdão regional que julgou procedente representação pela prática de propaganda eleitoral antecipada, referente às Eleições 2024, com imposição de multa no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em razão da incidência dos enunciados n. 24 e 28 da Súmula do TSE e da consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência deste Tribunal Superior. 2. Na origem, a Corte regional manteve a condenação por propaganda

extemporânea, ao concluir que há provas contundentes de que o recorrente realizou evento assemelhado a showmício, com o fim de angariar votos durante o período vedado. 3. No presente recurso, o agravante alega que: (i) o TSE possui entendimento consolidado no sentido de que não se configura propaganda eleitoral extemporânea quando há grande lapso temporal entre a conduta impugnada e a data das eleições ou do início do período eleitoral; e (ii) os enunciados n. 24 e 28 da Súmula do TSE não incidem na hipótese, uma vez que a alteração da conclusão da Corte regional não exigiria o revolvimento de fatos e provas e que a divergência jurisprudencial foi demonstrada. II. Questão em discussão 4. A controvérsia consiste em verificar se: (i) o lapso temporal entre o ato impugnado e a data das eleições ou das convenções partidárias é suficiente para descaracterizar a propaganda eleitoral antecipada; (ii) a alteração da conclusão do TRE/SE exigiria o reexame de fatos e provas; e (iii) o dissídio jurisprudencial ficou demonstrado nas razões do recurso especial. III. Razões de decidir 5. O Regional consignou que, além da utilização da forma prosrita, foi possível verificar a presença dos seguintes elementos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada: (i) referência direta ao pleito vindouro e ao cargo em disputa; (ii) pedido de voto e de não voto mediante o uso das chamadas “palavras mágicas”; e (iii) violação à paridade de armas. 6. Para dissentir dessa conclusão e acolher a tese do agravante, seria indispensável o revolvimento de fatos e provas dos autos, o que é vedado nesta instância especial, a teor do enunciado n. 24 da Súmula do TSE. 7. A jurisprudência desta Corte Superior estabelece que a propaganda eleitoral antecipada prevista no art. 36–A da Lei n. 9.504/1997 pode se caracterizar pela presença, cumulativa ou não, dos elementos caracterizadores do ilícito, ainda que haja distanciamento temporal entre a conduta e o período eleitoral. Incidência do verbete n. 30 da Súmula do TSE. 8. A argumentação fundada na existência de suposto dissídio jurisprudencial foi devidamente rechaçada, em razão da ausência de indispensável cotejo analítico. Enunciado n. 28 da Súmula deste Tribunal Superior. IV. Dispositivo e tese 9. Agravo interno a que se nega provimento. _____ Tese de julgamento: 1. É vedado o revolvimento de fatos e provas dos autos nesta instância especial, a teor do enunciado n. 24 da Súmula desta Corte Superior. 2. Não se conhece de recurso especial eleitoral quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do verbete n. 30 da Súmula do TSE. 3. A ausência do devido cotejo analítico com o fim de evidenciar a similitude fática entre os acórdãos confrontados impede a demonstração da divergência jurisprudencial suscitada, o que atrai óbice do enunciado n. 28 da Súmula deste Tribunal Superior. Legislação relevante citada: Lei n. 9.504/1997, art. 36–A. Jurisprudência relevante citada: TSE, R–Rp n. 0600037–03.2022.6.00.0000/DF, redator para o acórdão ministro Alexandre de Moraes, DJe de 24 de agosto de 2023. TSE, AREspE n. 0600739–15.2020.6.03.0006/AP, ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 20 de setembro de 2022. TSE, AgR–AREspE n. 0600306–17.2020.6.06.0074/CE, ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe de 6 de maio de 2022. TSE, Súmula, enunciados n. 24, 28 e 30. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060001503, Acórdão, Relator(a) Min. Nunes Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 19/12/2025.

40. A subsunção da moldura fática aos postulados firmados pelo Tribunal Superior Eleitoral revela

que a utilização de banda musical para atrair e animar o público, associada a discursos de promoção pessoal e proclamação de vitória em benefício de Cícero Cavalcanti de Araújo, desvirtuou qualquer finalidade de debate partidário legítimo, consubstanciando inequívoco evento assemelhado a showmício em período proibido.

41. No que diz respeito à distribuição de brindes promocionais, a ilicitude ganha contornos ainda mais graves pela reiteração das condutas. Não se tratou de episódio isolado circunscrito ao evento de Paripueira. Com efeito, a exordial documentou a existência do denominado "Vídeo 03" (ID 10473268), gravado em 20 de junho de 2026 no município de São Luís do Quitunde/AL e divulgado no perfil oficial do pré-candidato no Instagram (@cicerocavalcante15), no qual Cícero Cavalcanti aparece em logradouro público interagindo com cidadãos locais que usavam, portavam e exibiam os mesmos bonés padronizados distribuídos no evento antecedente.

42. No vídeo relativo a São Luís do Quitunde, diversos munícipes portavam ostensivamente o material promocional, havendo inclusive cidadão portando dois bonés simultâneos durante o diálogo com o pré-candidato. Essa circunstância fática, capturada e publicada pelo próprio postulante em seu canal oficial, comprova a circulação sistemática e a distribuição continuada de brindes com estampa personalizada de seu nome no período que antecede o pleito oficial, afetando diretamente a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

43. No âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, consolidou-se o entendimento de que a distribuição de bonés padronizados com caráter eleitoral na fase de pré-campanha perfaz a utilização de meio proscrito, ensejando a imposição da multa legal:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES (BONÉS) COM CARÁTER CARÁTER ELEITORAL. USO DE MEIO PROSCRITO. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso Eleitoral interposto por PARTIDO POLÍTICO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - 15 - VIÇOSA/AL e AFRÂNIO TENÓRIO CAVALCANTE NETO, em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PODEMOS - VIÇOSA-AL e condenou os recorrentes ao pagamento de multa, no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) II. Questão em discussão 2. A questão consiste em verificar se a divulgação de conteúdo eleitoral, ainda que sem pedido explícito de voto, por meio de brindes (bonés) distribuído durante a pré-campanha configura propaganda eleitoral antecipada com uso de meio proscrito. III. Razões de decidir 3. A legislação eleitoral permite a divulgação de qualidades pessoais dos pré-candidatos sem pedido explícito de voto, conforme art. 36-A da Lei nº 9.504/97, mas veda o uso de meios como a distribuição de brindes (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 6º, e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 18). 4. Constatou-se o uso de meio proscrito pela legislação, uma vez que houve a distribuição, antes do dia 16/08/2024, de bonés padronizados a eleitores e, na mesma ocasião, a menção direta à candidatura e à votação ("Oito voto é quanto?"; "Aqui é verdinho, aqui!" e "Meu vice e assim"). IV. Dispositivo e tese 5. Recurso desprovido para manter a sentença que reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada com uso de meio proscrito. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, arts. 36 e §6º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 18. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-ARespEI nº 060004663, Pleno, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. j.

11/2/2021. Acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do relator. Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO Relator RECURSO ELEITORAL nº060009393, Acórdão, Relator(a) Des. Milton Goncalves Ferreira Netto, Publicação: DJE - DJE, 14/11/2024. (Milton Goncalves Ferreira Netto, Publicação: DJE - DJE, 14/11/2024.)

44. A conclusão alcançada por este Tribunal Regional Eleitoral no julgamento paradigmático retro evidencia que a entrega de bonés com conotação promocional rompe a paridade de armas ao conceder utilidade material ao eleitor associada à figura do pré-candidato, ensejando a procedência da representação eleitoral.

45. Cumpre rechaçar pontualmente as teses recursais fundadas na suposta "fragilidade probatória", na "ausência de notas fiscais" ou na "atuação espontânea e descontrolada de terceiros simpatizantes". No direito sancionador eleitoral, a responsabilidade do beneficiário não exige a demonstração de contrato formal de prestação de serviços ou emissão de nota fiscal em seu nome civil, porquanto tal exigência inviabilizaria a fiscalização e facilitaria a fraude mediante interposição de terceiros.

46. A responsabilidade do recorrente Cícero Cavalcanti de Araújo exsurge incontroversa de sua participação física e direta nos atos, de seu pronunciamento no palco estruturado para a banda musical, de sua interação pessoal com os apoiadores que trajavam maciçamente os bonés padronizados e, de modo determinante, de sua conduta ativa ao gravar e publicar os conteúdos em seus perfis oficiais de redes sociais para obter dividendos políticos perante o eleitorado, atraindo a incidência dos artigos 36, § 3º, e 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/1997.

47. Restando plenamente comprovada a realização de propaganda eleitoral antecipada mediante a conjugação de pedidos semânticos de voto e o emprego reiterado de meios proscritos pela legislação eleitoral (apresentação de banda musical e distribuição de brindes padronizados em múltiplos municípios), impõe-se a manutenção do juízo de ilicitude assentado na decisão monocrática recorrida.

Dosimetria das Multas e Inocorrência de Bis in Idem

48. Ultrapassada a análise da ilicitude material das condutas, cumpre examinar o pleito recursal formulado em caráter subsidiário pelos representados, pelo qual pugnam pela readequação da dosimetria das sanções pecuniárias aplicadas, sustentando que a fixação acima do patamar mínimo decorreu de critério puramente tarifado e resultou em indevido bis in idem (ID 10493961).

49. Alegam os recorrentes que o encontro realizado no município de Paripueira/AL configurou ato único e indivisível de pré-campanha, de modo que o discurso proferido, a apresentação musical e a suposta distribuição de brindes não comportariam fracionamento sancionatório. Aduzem, ainda, que os eventos possuíram natureza modesta e localizada, inexistindo dano concreto à higidez do pleito, fatores que justificariam a redução generalizada de todas as multas ao piso legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

50. As razões recursais deduzidas em sede subsidiária não merecem prosperar. A fixação das sanções pecuniárias pelo juízo monocrático observou com rigor os postulados constitucionais da individualização da pena, da razoabilidade e da proporcionalidade, graduando a resposta sancionatória em estrita conformidade com o grau de culpabilidade, o nível de participação pessoal, a multiplicidade de meios proscritos e a reiteração das condutas ilícitas praticadas por

cada agente.

51. A moldura normativa prevista no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 estabelece balizas pecuniárias variáveis entre o piso de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e o teto de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Essa margem de discricionariedade judicial vinculada visa justamente a permitir que o julgador pondere a gravidade concreta da conduta e o seu potencial de desequilíbrio eleitoral, impedindo que infrações graves e reiteradas recebam a mesma reprimenda reservada a atos pontuais de menor lesividade.

52. Em relação ao recorrente Abelardo da Rocha Prado Neto, a decisão monocrática fixou a penalidade no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (ID 10490883, item 41). Tal quantificação revela-se plenamente proporcional e benéfica ao agente, considerando que sua atuação esteve circunscrita à gravação e veiculação do "Vídeo 01" em sua conta particular (@ninhodaapresenta), não havendo fundamento jurídico que autorize redução aquém do piso estabelecido pelo legislador federal.

53. No tocante ao recorrente Ronaldo da Silva Souza, a sanção foi fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente ao piso legal duplicado (ID 10490883, item 42). Não há que se falar em bis in idem, uma vez que o representado praticou duas condutas ilícitas autônomas e perfeitamente individualizadas no espaço digital: além de ter discursado no "Vídeo 01" conclamando a vitória antecipada da candidatura, produziu e publicou autonomamente em seu próprio perfil (@ronaldosouzadr) o "Vídeo 02", no qual dirigiu mensagem mobilizadora expressa ao eleitorado ("vamos para cima que vai dar certo, a vitória é nossa em outubro").

54. Trata-se de hipótese clássica de cumulação material de infrações decorrente da divulgação autônoma de conteúdos vedados em ocasiões e canais distintos da internet, gerando desdobramentos lesivos próprios que justificam a incidência da reprimenda pecuniária por cada publicação realizada.

55. No que tange ao beneficiário e principal articulador dos atos, Cícero Cavalcanti de Araújo, a condenação no teto legal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) revela-se imperativa e proporcional à extrema gravidade do conjunto de condutas apuradas (ID 10490883, item 43). O representado não responde por um episódio isolado, mas sim por um complexo acervo de cinco infrações autônomas e coordenadas: a coparticipação ativa no "Vídeo 01" com promessas de atuação legislativa; o direto aproveitamento político e anuência na divulgação do "Vídeo 02"; o emprego de apresentação de banda musical em Paripueira/AL (meio proscrito); a distribuição em massa de bonés promocionais no mesmo evento (meio proscrito); e a reiteração da entrega de bonés padronizados no município de São Luís do Quitunde/AL documentada no "Vídeo 03" (ID 10497013).

56. A tese recursal de que os fatos configuraram eventos de natureza modesta e circunscrita resta categoricamente infirmada pelas evidências dos autos. O pré-candidato estruturou verdadeira campanha eleitoral antecipada de caráter itinerante, promovendo atos em dois municípios distintos da Região Norte de Alagoas (Paripueira e São Luís do Quitunde), em datas separadas por quase um mês (30/05/2026 e 20/06/2026), mediante a utilização cumulativa de forte apelo visual físico (banners e bonés) e ampla difusão digital em redes sociais públicas.

57. A reunião de elementos de forte apelo publicitário, associada à transmissão e republicação na internet com alcance indeterminado de internautas, ampliou significativamente o espectro da propaganda extemporânea, rompendo de forma severa a paridade de armas em relação aos demais postulantes ao cargo legislativo que observam as balizas legais.

58. A fixação da multa no patamar legal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para o pré-candidato beneficiário atende com exatidão ao caráter punitivo, dissuasório e pedagógico da sanção eleitoral, sendo indispensável para coibir a reiteração de expedientes ilícitos na pré-campanha. A pretensão de reduzir tal penalidade ao mínimo legal equivaleria a conferir salvo-conduto à reiteração contumaz de infrações graves, esvaziando a autoridade da legislação eleitoral de regência.

59. Desse modo, impõe-se a integral rejeição da pretensão recursal subsidiária, mantendo-se hígida e inalterada a dosimetria das multas aplicadas pelo juízo monocrático.

Dispositivo

60. Ante todo o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, CONHEÇO do Recurso Eleitoral interposto por Cícero Cavalcanti de Araújo, Ronaldo da Silva Souza e Abelardo da Rocha Prado Neto e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a respeitável decisão monocrática recorrida (ID 10490883) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

61. É o voto.

Maceió/AL, datado e assinado eletronicamente.

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR
Relator